

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

**EMENDA Nº - CAS**  
**PLC Nº 2, de 2012**

Ficam acrescidos os incisos IV ao art. 4º, o §5º ao art. 19 e o inciso IV ao art. 25 do PLC nº 2, de 2012, que passam a conter a seguinte redação:

**“Art. 4. ....**

IV - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Ministério Público - FUNPRESP-MP: para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de ato do Procurador-Geral da República. (NR)

**“Art. 19. ....**

§ 5º No caso da FUNPRESP-MP, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público. (NR)

**“Art. 25. ....**

IV - FUNPRESP-MP: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa nos mesmos moldes da conferida ao Poder Judiciário, conforme art. 99 c/c o art. 127, § 2º, da CF/1988, e o art. 22 da Lei Complementar n.º 75, de 20/5/1993, *in verbis*:

**Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.**

[...]

**Art. 127. ....**

[...]

**§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

**Art. 22. Ao Ministério Público da União é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira**, cabendo-lhe:

Nesse contexto, importa lembrar que a CF/1988 vedada expressamente a edição de medidas provisórias relativas a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público (art. 62, § 1º, I, c) , bem como coloca o Ministério Público ao lado dos demais Poderes constituídos (art. 85, II), nesses termos:

**Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/ 2001)

**§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:**

**I - relativa a:**

[...]

**c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;**

[...]

**Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:**

[...]

**II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;**

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, criou o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com composição e regras semelhantes, senão veja-se:

Art. 103-B. **O Conselho Nacional de Justiça** compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

[...]

Art. 130-A. **O Conselho Nacional do Ministério Público** compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

[...]

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

Nessa linha, a referida Emenda Constitucional n.º 45/2004 determinou a aplicação, no que couber, do art. 93 da CF/1988 aos membros do Ministério Público:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o **Estatuto da Magistratura**, observados os seguintes princípios:

[...]

Art. 129. ....

[...]

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

Com base nesse dispositivo constitucional, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução CNJ n.º 133, de 21/6/2011, estabelecendo a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público:

CONSIDERANDO a simetria constitucional existente entre a **Magistratura e o Ministério Público**, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a auto-aplicabilidade do preceito,

[...]

RESOLVE:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

Com isso, verifica-se que a CF/1988 conferiu um novo status ao Ministério Público, conforme lecionam o Doutor João Gaspar Rodrigues (*in* Posicionamento do Ministério Público, disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/269>>), e o Doutor Michel Temer, Vice-Presidente da República, em palestra realizada no XXVI Encontro Nacional dos Procuradores da República:

Com efeito, sendo o Ministério Público criação posterior à teoria da separação dos poderes e fruto da prática, destoa das linhas rígidas da tripartição, sendo necessário **refazer o modelo existente**.

Mas em que pese, todo esse caudal contrário, **é de mister reconhecer o Ministério Público como quarto Poder da República**, visto que, já reveste-se das características e autonomia de verdadeiro poder. Será, sem dúvida, por sua natureza, o **PODER FISCALIZADOR**, incumbido da defesa da sociedade e da lei, perante a Justiça e ainda contra os abusos, erros e falhas desta ou dos outros Poderes, harmônica mas independentemente (cf. art. 129, II, da CF).

Por outro lado, o Ministério Público também não integra o Poder Executivo, que é exercido pelo Presidente da República, com auxílio dos Ministros de Estado, conforme art. 76 da CF/1988:

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Diante do exposto, e considerando que o Ministério Público é uma instituição extra poder, torna-se necessária a criação de Regime de Previdência Complementar específico para os membros e servidores do Ministério Público da União, que conta atualmente com aproximadamente 2.400 (dois mil e quatrocentos) membros e 15.000 (quinze mil) servidores ocupantes de cargos efetivos, em atividade, bem como para os servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.

Sala da Comissão,

Senador Demóstenes Torres